

A Realidade e o Sumaríssimo Trabalhista

Carlos Cesar Cairolí Papaleo

Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Observem, os menos avisados, que o processo trabalhista previsto na velha CLT, tem rito célere, privilegiando a audiência una, a oralidade e o *jus postulandi* das partes.

Tanto assim é, que o legislador foi buscar, exatamente no processo do trabalho, o modelo para a criação dos Juizados Especiais da Justiça Comum, tão decantada solução para a morosidade dos feitos que lá tramitam.

Há menos de 20 anos, a resolução dos processos trabalhistas, em primeiro grau, não levava mais de 60 dias. Os recursos, quando cabíveis, eram julgados de 4 a 6 meses pelo Tribunal Regional. Questão que merecesse o exame do TST, demandava 1 ano para o seu encerramento.

Entre o ajuizamento da reclamação e sua execução, mesmo observado o trâmite em diferentes instâncias julgadoras, as partes nutriam a expectativa de um a um ano e meio de duração.

O que houve então, com paradigma procedimental tão eficaz?

Uma concorrência de causas fizeram com que o tempo de tramitação de um processo trabalhista alcançasse a média de 5 anos:

1) antes mesmo da reforma constitucional de 1988, os Poderes Executivo e Legislativo, diante da ausência de políticas que fortalecessem o cumprimento dos deveres do Estado com a habitação, saúde, educação e previdência; objetivando atender interesses do capital estrangeiro; ao invés de propiciar a adoção de critérios de valorização do salário direto, passaram a criar fundos, programas, subsídios e incentivos, verdadeiros “penduricalhos” remuneratórios, de confusa natureza e incerta destinação. Aquilo que, de imediato, deu satisfação aos empregadores, porque mantinha o valor final de suas folhas de pagamento, mais tarde, pela voracidade dos impostos (INSS e IR) que passaram a incidir sobre aquela, transformou a alegria em penúria. Muitas empresas deixaram de pagar tributos para contraprestar salários e, algumas, nem estes, de maneira suficiente.

Foi a época da criação dos auxílios (transporte, saúde, educação, alimentação, desemprego) e dos malfadados abonos.

As folhas de pagamento, até então geradas por simples cálculos aritméticos, de fácil leitura e compreensão de rubricas, passaram a exigir das empresas uma complexa estrutura de elaboração e, de parte do Governo, uma inalcançável e intrincada ação fiscalizadora;

2) com o advento da Carta de 1988, muitos dos direitos e conquistas trabalhistas foram alçadas ao patamar constitucional, alargando, democraticamente, as fronteiras dos conflitos;

3) o prazo prescricional foi dilatado para 5 anos, tornando qualquer processo judicial volumoso em decorrência da farta prova documental a ser juntada, crescendo, por consequência, o número de periciais contábeis, acarretando, com isso, a demora na fase de instrução e a irreversível oneração dos feitos;

4) antes, durante e depois das alterações constitucionais, diferentes foram os planos econômicos, de diversas e ilustres paternidades, perseguindo a estabilidade de uma moeda de vários nomes, sempre apelidada de nova. Indistintamente, em todos os planos e moedas, como até hoje, o salário foi e é entendido como fator inflacionário, consenso fomentador de insatisfação e, em consequência, de litígios;

5) os gestores públicos, ao longo do tempo, vêm administrando, impunes, de forma caótica, os quadros de pessoal dos órgãos que dirigem. Sempre movidos por interesses político-partidários, ora escudados por legislações, de duvidosa constitucionalidade, ora por singelas normas

regulamentares internas, admitem e demitem contingentes; criam e suprimem gratificações e benesses; ajustam regras coletivas e as descumprem.

As pautas dos pretórios trabalhistas são preenchidas, em maciça maioria, por demandas movidas contra municípios, estados, autarquias, fundações e sociedades de economia mista.

O alcunhado "procedimento sumaríssimo" insituído pela Lei 9.957/00 não é aplicável quando for parte no feito a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional.

Assim, cabe alertar que essa realidade não sofrerá mudanças;

6) o processo trabalhista, pela sua natureza e considerada a forma e cumprimento da relação contratual que discute, admite a cumulação de pedidos. O quadro, até aqui composto, se demonstrou propício ao surgimento de verdadeiros laboratórios de teses fundamentadoras de demandas judiciais.

A fabricação, em série, de reclamationárias passou a se constituir em estratégia de alguns advogados, multiplicando os objetos das ações que ajuizam, nelas inserindo, em simulado e aventureiro proceder, um sem número de pedidos genéricos, sem base factual ou indício de prova: diferenças salariais em decorrência de descumprimento de lei ou de normas coletivas; diferenças de FGTS; multa ou indenização relativa ao PIS; adicionais de insalubridade e/ou de periculosidade; diferenças de horas extras; reflexos, os mais variados (enumeração apenas exemplificativa).

Os pedidos são formulados de forma ilíquida e a inicial, em regra, vem

desacompanhada de provas documentais que lhe confira algum grau de certeza.

Tradicionalmente, o comportamento empresário objetiva a procrastinação do feito, apostando na possível e futura confissão do reclamante; na insuficiência das provas; na viabilidade de um acordo mais favorável ou na melhoria do mercado ou do quadro econômico-financeiro.

Ambas as partes assim, contribuem para o retardamento do feito e para a proliferação de perícias; auxiliam na oneração do processo, sem que, na maioria das vezes, o reclamante entenda o porquê da demora e, em justificada simplificação, a atribua, exclusivamente, ao Judiciário;

7) enquanto isso, a representação sindical, com raríssimas exceções, não desempenha o seu papel. Preocupa-se mais com sua participação na ordem política nacional; com a estrutura da entidade; com sua continuidade na gestão; com as lutas com a facção opositora; com as vagas classistas nos tribunais (agora extintas); com a garantia de emprego dos seus dirigentes, em número e inoperância sempre crescentes.

Não privilegiam a negociação; não a exaurem; há mais de 15 anos suscitam a revisão de normas coletivas sempre com as mesmas cláusulas e condições e se escondem por trás de um carimbo homologador das rescisões contratuais, com ressalvas cada vez mais abundantes, preferindo alimentar as agendas de seus departamentos jurídicos e, por via indireta, as receitas da entidade pelo pagamento de verba honorária assistencial, ao invés de buscar a rápida satisfação de eventuais direitos do filiado e a eliminação de controvérsias.

O desfile de denúncias às Delegacias do Trabalho e ao Ministério Público, não

substituem a representatividade com que foram ungidos seus dirigentes, nem a força negocial que daí deflui;

8) está, também, com o Judiciário Trabalhista, parcela de contribuição para que se configure esse repudiado desenho.

O Juiz permitiu, ao longo do tempo, sem impor limites, que pedidos genéricos, inespecíficos e lotéricos fossem formulados; foi condescendente com o procedimento procrastinatório, com o deferimento de perícias desnecessárias na fase instrutória, com a oneração insaciável dos feitos.

Abandonou a audiência una. Renunciou à oitiva das partes em primeira audiência, quando as matérias litigiosas podem ser, de imediato, esclarecidas, fazendo desnecessária a produção de outras provas e manifestações. Deixou de utilizar a audiência inaugural para definir as provas a serem produzidas, abreviando o trâmite da demanda. Mas, principalmente, fez, da fase conciliatória, principal objetivo do Judiciário Trabalhista, um mero registro da ata de audiência.

O exaurimento da via negocial é um dever do Juiz (e não dos antigos e extintos vogais), a ser exercitado, à exaustão, na primeira audiência e no seu prosseguimento, até o final da instrução. Para tanto, há a necessidade da leitura prévia da inicial, objetivando conhecer seu conteúdo, a natureza dos pedidos, as imperfeições, irregularidades e nulidades eventualmente existentes; saber dos argumentos de defesa, a qualidade das provas que a acompanham; ouvir, ainda que preliminarmente, as partes, para formar um juízo de convicção primário sobre a espécie e, então, poder orientar, eficazmente, a fase negocial e, inexitosa esta, definir, com segurança, os rumos da instrução, visando sua celeridade.

Todavia, ressalvadas exceções, o Juiz transformou a audiência inaugural num ato burocrático no qual que recebe a contestação da parte, dela dá vista, com prazo certo, ao adversário e adia a solenidade.

É comum constatar que, nesta audiência, afora os cumprimentos cordiais, quando existentes, as partes sequer falem. Dado a praxe, mero ato cartorial, justificadas são as desconfianças do operário reclamante, pois, aos seus olhos, nada aconteceu, a não ser o aprazamento de nova audiência para daqui seis meses ou um ano;

9) o procedimento executório tornou-se moroso e ineficaz. A iliquidez de pedidos e condenações impõe a elaboração de cálculos complexos, a realização de laudos contábeis, um suceder de impugnações, instalando-se controvérsias acerca de critérios de atualização dos títulos condenatórios, dos recolhimentos fundiários, dos honorários periciais, da incidência dos descontos previdenciários e fiscais, do percentual dos honorários assistenciais (se sobre o bruto da condenação ou sobre seu líquido, como prescreve a Lei 1.060/50). Tais questões adubam embargos, agravos de petição e, até, recursos de revista ou agravos de instrumento para o Tribunal Superior, elastecendo, sobremaneira, o trâmite processual.

Tornada líquida a conta, o Juiz delega o impulso executório, na maioria das vezes, para os serventuários da Secretaria. Outro périplo está reservado aos atos de constrição de bens e de satisfação do débito, oportunizando novos e intermináveis recursos que discutem a natureza e impenhorabilidade dos bens, a inobservância da ordem de preferência, o valor de avaliação, os interesses de terceiros ou de sócios da executada, a meação do casal, a qualidade

e eficácia do edital, o preço da arrematação, entre outros.

E, o procedimento sumaríssimo não inova regras para o processo de execução. Logo, a realidade permanecerá a mesma;

10) a insuficiência do número de juízes, especialmente em primeiro grau, para dar atendimento ao volume crescente de ações ajuizadas, aliada, de um lado, às carências da estrutura de apoio, e de outro, à caducidade das regras que orientam o processo de conhecimento.

A intervenção do Legislativo, ao fazer promulgar a Lei 9.957/2000, persegue mitigar essa realidade, na tentativa de resgatar a celeridade do processo trabalhista pelo atalho da simplificação de procedimentos e a fixação de um teto de 40 salários mínimos para as ações sujeitas ao sumaríssimo.

Vários doutrinadores já se ocuparam da crítica à técnica e à política que informa o diploma legal em exame.

Não nos deteremos assim, nessas circunstâncias, gizando apenas, que a legislação em foco longe está de emprestar solução aos problemas, muitos de ordem comportamental, enumerados acima.

Mas a medida, juntamente com aquela instituída pela Lei 9.958/00, que regula as Comissões de Negociação Prévia, devem ser saudadas como meio de oferecer ao cidadão ferramentas úteis para a solução rápida de conflitos e a satisfação imediata de eventuais direitos.

A legislação focada impõe que partes, advogados e juízes se reeduquem, abandonem praxes e vícios procedimentais, tendo por escopo uma prestação jurisdicional eficaz, pronta e exequível.

A escolha do procedimento sumaríssimo é uma faculdade do jurisdicionado. Nele, os pedidos deverão ser certos ou determinados e indicado o valor correspondente. As possibilidades de realização de provas são mais restritas, reduzida a duas testemunhas a prova oral. Preservado o recurso ordinário para o TRT, eis que lamentavelmente vetado o dispositivo que o restringia, o recurso de revista para o TST somente será admitido por contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta a norma constitucional. Os prazos para julgamento da ação, em primeiro grau, bem como para apreciação do apelo ordinário pelo Regional foram fixados e simplificados os assentamentos de audiência e a forma de redação de sentenças e acórdãos.

Apenas para exemplificar, sumaríssimo ajuizado e distribuído para uma das Varas de Porto Alegre em março último, contestado e instruído naquele mês, com sentença prolatada em abril, já teve o recurso ordinário contra ela interposto, julgado pelo TRT da 4ª Região, no mês de maio.

Constata-se, apesar das imperfeições técnicas da lei, malgrado as questões interpretativas que dela se originam (possibilidade de emendas à inicial; alteração de valor da causa e viabilidade de transmutação de rito, ajuizamento de ações conexas ou que induzem litispendência; reunião de feitos e mudança de rito; permanência ou não do valor de alçada - 2 salários mínimos como pressuposto de admissibilidade de recursos), um comprometimento dos juízes para com o êxito da inovação legislativa.

Espera-se o mesmo compromisso de parte dos advogados.

Objetivando o trâmite célere das ações, não faltarão os inescrupulosos que multiplicarão seus ajuizamentos por mera divisão de valores, aglutinando pedidos que não ultrapassem o limite de 40 salários mínimos.

Aqui se estabelece séria controvérsia.

É certo que o procedimento sumaríssimo trabalhista tem como fonte inspiradora a Lei 9.099/85, introdutora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Nela, em seu art. 3º, parágrafo 3º, prevê-se que *A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo* (inciso I - também 40 vezes o salário mínimo), *excetuada a hipótese de conciliação*.

A Lei 9.957/00 não reedita semelhante regra, o que ensejaria o ajuizamento de diversas ações debatendo a mesma relação contratual, quer pelo rito sumaríssimo, quer pelo rito ordinário.

Já se ouvem abalizadas vozes doutrinárias, com amparo no art. 769 da CLT (*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*), ante a omissão legal apontada, defendendo a aplicação subsidiária da regra inserta no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 9.099/85 no procedimento sumaríssimo trabalhista, também por afinidade, analogia e por se constituir em fonte formal do novo e agora analisado Diploma, sustentando que, numa e noutra das legislações referidas, este é o espírito, o intuito do legislador.

Sabemos da multiplicidade de questões que se originam de uma relação de trabalho. Entendemos aplicável ao sumaríssimo trabalhista a regra contida na Lei 9.099/85,

mas não na extensão que lhe querem dar os aludidos doutrinadores. A renúncia ao crédito excedente valerá, tão-só, em relação aos títulos e parcelas demandados na ação, mas não a todo e qualquer outro direito decorrente da relação contratual de origem.

A certeza ou determinação dos pedidos e a indicação de seus valores, exigirão do reclamante uma nova postura em juízo, restando inviável, ao menos no sumaríssimo, a postulação genérica, aleatória, quase lotérica.

Igual comportamento se impõe ao reclamado que, em defesa, deverá contestar, não só o direito vindicado, como e com propriedade, o valor a ele atinente.

A conjugação de prova documental e demonstração clara de cálculos torna-se imprescindível para ambas as partes. Cresce o mercado de trabalho dos profissionais especializados em perícias contábeis trabalhistas. Especialmente o empregador, detentor de todos os registros e documentos por obrigação legal, deverá, com a defesa, esclarecer o Juízo sobre as pretensões do empregado e, de maneira inequívoca, evidenciar os

valores a elas pertinentes, sua quitação integral ou diferenças devidas.

A reeducação dos operadores do direito, de que falamos antes, para o enfrentamento do procedimento sumaríssimo, é compulsória. É uma nova atitude comportamental, mais saudável, sem dúvida, sem a qual os objetivos do jurisdicionado não serão alcançados.

Alargam-se as possibilidades de conciliação pois, já na audiência inaugural, tanto as partes, como o Julgador, detêm as informações e valores que limitam a controvérsia.

O esforço deve ser comum para que se altere a realidade que vivenciamos.

As questões interpretativas serão solvidas pelo bom senso e pelo tempo, senhor da razão.

Vale concluir com a advertência de Ripert (citado por Manuel Antonio Teixeira Filho, "O Procedimento Sumaríssimo", LTr, 2000, pág. 22): *Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito.*